



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de *bartender*, *barman* e *barmaid*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das profissões de *bartender*, *barman* e *barmaid* no território nacional.

Art. 2º Consideram-se *bartender*, *barman* e *barmaid* os profissionais responsáveis pelo preparo de drinques, coquetéis e bebidas de alta qualidade.

Parágrafo único. Entende-se como necessários para o preparo de drinques, coquetéis e bebidas de alta qualidade:

I – o conhecimento de:

- a) técnicas de degustação;
- b) processos de produção das bebidas utilizadas;
- c) teores alcóolicos dos produtos utilizados;
- d) características nutricionais e alergênicas dos produtos *in natura* utilizados;
- e) modos de preparo;
- f) legislações brasileira e estaduais atinentes à infância e adolescência.

II – a produção de drinques e coquetéis à base de bebidas, alcoólicas ou não, utilizando frutas ou qualquer outro tipo de ingredientes que respeitem a legislação sanitária brasileira.



Art. 3º Compete ao *bartender, barman e barmaid*:

I – organizar o cardápio e divulgar os drinques, coquetéis e bebidas;

II – selecionar os ingredientes necessários para a execução do serviço;

III – orientar a estocagem das matérias-primas, de acordo com os critérios propostos pelas normas pelas autoridades sanitárias e de segurança pública;

IV – realizar o preparo criativo dos drinques, de acordo com as normas, usos, costumes vigentes;

V – colaborar com a comercialização dos produtos;

VI – cooperar com a organização e limpeza do espaço de trabalho.

Art. 4º O piso salarial profissional dos *bartenders, barmen e barmaid* é fixado em:

I – R\$ 1.974,00 (mil novecentos e setenta e quatro reais) nas capitais e suas regiões metropolitanas;

II – R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) nos municípios com mais de duzentos mil habitantes;

III – R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) nos municípios que possuam entre cinquenta mil e duzentos mil habitantes;

IV – R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) nos municípios com menos de cinquenta mil habitantes.

Parágrafo único. O valor do salário profissional será reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a contar do início de vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Câmara dos Deputados iniciou discussão sobre a regulamentação do exercício profissional das profissões de *bartender*, *barman* e *barmaid* quando da análise do Projeto de Lei nº 8.516, de 2017, da lavra do ilustre e saudoso Deputado Federal Carlos Eduardo Cadoca. Com o encerramento da Legislatura anterior, por força do art. 105 do Regimento Interno, a matéria foi arquivada.

Entendemos que a matéria merece ser alvo de uma atenção mais completa. Por esse motivo, decidimos atualizar o referido Projeto de Lei e reapresentá-lo, considerando que é importante que a questão tenha um regramento nacional, que servirá de base de atuação por parte de contratantes e contratados, bem como dos órgãos regulatórios e fiscalizadores que orbitam em torno dessa atividade.

Nesse sentido é a defesa promovida pela Associação Pernambucana de Bartenders, que inspira a proposição que ora se apresenta.

Além do fato de serem profissionais integrantes da equipe de bares e restaurantes, muitos deles são interessantes atrações onde trabalham, devido às habilidades de que dispõem. Por outro lado, não podemos esquecer que, ao manipular bebidas (algumas alcoólicas) e alimentos, eles devem ter a perícia necessária para tanto.

Por tudo isso, consideramos importante instituir um salário profissional para esses trabalhadores, não de forma linear, mas de valor escalonado conforme o tamanho da localidade onde atuam.

Assim, o salário profissional dos *bartender*, *barman* e *barmaid* será fixado em R\$ 1.974,00, nas capitais e suas regiões metropolitanas; em R\$ 1.600,00, nos municípios com mais de duzentos mil habitantes; em R\$ 1.350,00, nos municípios que possuam entre cinquenta mil e duzentos mil habitantes; e em R\$ 1.100,00, nos municípios com menos de cinquenta mil habitantes.

O valor do salário profissional será reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor –

INPC, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a contar do início de vigência da lei.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, que valorizará milhares de trabalhadores *bartender, barman e barmaid*.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS VERAS

2020-10365

Documento eletrônico assinado por Carlos Veras (PT/PE), através do ponto SDR_56142, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

